

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2018

Brasília, 30 de agosto de 2018.

Ilustríssima Senhora ALINE FALCÃO GARAY MENEZES – Pregoeira da Seção de Licitações do HFA.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2018.

Engeltech Equipamentos Médico Hospitalares Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.612.398/0001-66, com sede na ADE Conjunto 13 Lote 30 Loja 1, Águas Claras, telefone (61) 3399-8342 e-mail engeltech@gmail.com, na cidade de Brasília, estado do Distrito Federal, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### **IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DOS FATOS**

A subscrevem-te tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) expedida pela Anvisa, que nos itens 8.3.9.1 e 8.3.9.2 impõe situações que inviabilizam a habilitação de qualquer empresa.

E no Item 13.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, veta a subcontratação o que direciona o edital para determinadas empresas, impedindo outras de se habilitar mesmo estando com as atividades dentro das normas com a subcontratação.

#### **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(Grifo nosso).

Conforme estabelece a RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 em seu artigo 3º estabelece o seguinte:

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de **medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**  
(Grifo nosso)

Em consulta a ANVISA Nº 849491, não consta a classe equipamentos, somente as classes: medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, precursores entorp/psicotr, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários.

Sendo assim a exigência da AFE com a classe de equipamento se torna impossível que habilite qualquer empresa pois a própria ANVISA veta essa possibilidade, por não emitir AFE com a classe equipamentos.

E no item 13.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, estabelece que não será permitida a subcontratação do objeto licitatório.

Esse item adota caráter restritivo da disputa licitatória, uma vez que a empresa que não tiver alguma das documentações solicitada no edital será impedida de licitar, mesmo se comprovar a capacidade técnica e administrativa de atender ao objeto dentro da lei utilizando uma empresa subcontratada.

E o item 13.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA entra em contradição, nos itens 8.3.9, 8.6.2, 8.6.3 e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO do ANEXO II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, pois nesses itens eles abrem a possibilidade de apresentar o referido documento da subcontratada.

Em outro momento o edital permitia essa possibilidade de subcontratar a empresa que tivesse dentro da lei para fornecer produtos ou serviços no Anexo I – Termo de Referência.

E não há motivo legal ou que ofereça vantagem para administração pública que obrigue a comissão de alterar essa situação do item 13 no Anexo I – Termo de Referência.

Dessa forma para atender ao art. 3, da Lei nº 8666/93, **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, peço para que seja permitida a subcontratação do objeto licitatório declarada no item 13 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, e assim poder abrir possibilidade de mais empresas conseguirem se habilitar para esse processo.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, com a extinção do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
Peço Deferimento

*Márcio Roberto Guimarães*  
Engenheiro Eletricista  
CREA 12.422/D-DF

Brasília/DF, 30 de agosto de 2018.

  
Márcio Roberto Guimarães  
Sócio Administrador

INSCRIÇÃO NO CNPJ  
**07.612.398/0001-66**  
ENGELTECH EQUIPAMENTOS MÉDICO  
HOSPITALAR LTDA EPP  
ADE Conjunto 13 Lote 30 Loja 01  
Águas Claras - CEP: 71.987-720  
Brasília/DF